



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

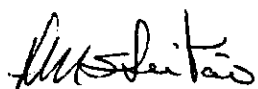
Processo nº : 15374.004770/2001-40
Recurso nº : 138.595
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.201

LANÇAMENTO – NULIDADE - VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA -
Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável, por se tratar de vício de natureza material. Aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LAUDO DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz (Relator). Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40

Acórdão nº. : 102-47.201

Recurso nº. : 138.595

Recorrente : JOÃO LAUDO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 3.010,02 (fl. 03), relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992 (fl. 25), por glosa de despesas de livro caixa e de imposto de renda retido na fonte (fl. 04):

No Termo de Constatação Fiscal (fl. 02) consta que foi efetuada a revisão da declaração do IRPF/93 apresentada pelo contribuinte onde foi detectado o seguinte:

"Em 03/01/1994, foi emitida Notificação com saldo de imposto a pagar de 6.763,80 UFIR;

Em 01/02/1994, através do processo 13706.000618/94-37, o contribuinte apresenta sua defesa;

Em 18/09/1997, através da decisão 03321/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, declara NULO o lançamento efetuado pela notificação retro mencionada.

Da análise efetuada e com base na documentação comprobatória constante do processo 13706.000618/94-37, entende esta fiscalização que o lançamento efetuado pela notificação deva ser mantido.

Desta forma, procedemos ao novo lançamento, considerando as comprovações parciais, para as seguintes infrações:

1 - alteração do valor de despesas de livro caixa para zero;

2- alteração do valor do imposto retido na fonte para 2.570,30 UFIR."

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 11/12) alegando que por tratar-se de fatos ocorridos no ano de 1992 já estaria atingido pela decadência e que para exercer o contraditório era indispensável que fosse passado por certidão o inteiro teor do processo, requerendo a suspensão do prazo para apresentação da defesa enquanto não fosse disponibilizada a referida certidão.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro mediante o Acórdão DRJ/RJOII nº 1.615, de 13/12/2002 (fls. 16/20), por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, registrando que tendo a autoridade lançadora agido com estrita observância das normas legais que regem a matéria não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nem em ofensa ao contraditório. Anota ainda que o correspondente crédito tributário foi inicialmente constituído em 03/01/1994, mas que o lançamento foi anulado por vício formal, cuja ciência pelo contribuinte se deu em 05/11/1997 (processo apenso - fl. 02) e que, por isso, de acordo com o inc. II, do art. 173 do CTN, o novo lançamento poderia ser realizado até 05/11/2002, sendo que dele tomou conhecimento o contribuinte em 09/02/2002 (fl. 10-v).

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 32/48), alegando, em síntese:

a) que na hipótese dos autos o lançamento foi declarado nulo e, portanto, jamais poderia ser suscetível de confirmação e/ou convalidação (fl. 37);

b) que reexaminando o lançamento, verifica-se que a Fazenda Pública houve por bem mantê-lo, sem que, mais uma vez, fosse devidamente motivada a decisão que deu azo ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, pois o Auditor-Fiscal ao lavrar o referido Termo nada mais fez do que seguir o entendimento esposado às fls. 69 do processo em apenso, o que tornaria nulo o lançamento por inviabilizar o direito de defesa (fl. 37/39);

c) que foi intimado em 18/02/2002, data essa não consignada nos autos, e que, tempestivamente, requereu a suspensão do prazo para apresentação da impugnação que não poderia ser feita antes de obter junto àquele órgão certidão do inteiro teor do processo (fl. 39);

d) o recorrente entende que seria aplicável ao caso a hipótese de prescrição do crédito tributário ou a decadência do direito de lançá-lo. No entanto, ambos os institutos foram afastados pela DRJ com base no art. 173, II, do CTN, segundo o qual o novo prazo decadencial teria começado a fluir a partir da decisão que declarou nulo o primeiro lançamento, por vício de formal (fl. 40). 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

Entende que o vício do primeiro lançamento não seria meramente formal, tendo em vista que foi anulado porque não informava *"a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a determinação da matéria tributável – elementos qualificados como fundamentais pela própria autoridade fiscal."*, ou seja, não apresentava os requisitos materiais relevantes e fundamentais para a sua manutenção (fl. 40);

e) há que se ressaltar que o lançamento declarado nulo importou diretamente na sua inexistência. É como ele jamais houvesse existido no mundo jurídico. Como consequência, o segundo lançamento do mesmo suposto débito deve ser entendido como se fosse o primeiro, pois o declarado nulo nunca existiu (fl. 41);

f) que o presente processo seria nulo porque a DRJ manteve o lançamento sem apreciar o pedido formulado às fls. 11/12 de suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e obtenção de certidão do inteiro teor do processo administrativo, necessária ao oferecimento da sua defesa, violando, assim o direito constitucional de obter certidões (CF, art. 5º, XXXIV, "b") (fl. 42/43);

g) não ficou esclarecido nos autos porque a documentação juntada não foi suficiente para impugnar o lançamento ? O que teria faltado para comprovar a correta dedutibilidade das despesas glosadas? Que "comprovações parciais" foram consideradas para proceder ao novo lançamento ? O que se verifica é que a Fiscalização ignorou por completo os documentos apresentados pelo recorrente, confirmando o lançamento sem fazer qualquer alusão a eles, ou seja, continua ausente o fundamento que levou a Fazenda Pública a desconsiderar dados ou valores (fl. 45 e 47).

Ao final o recorrente requer seja reconhecida a decadência do crédito tributário, a violação do direito de defesa, remetendo o processo à primeira instância, ou alternativamente a nulidade do lançamento de 2002, para o fim de cancelar o débito fiscal reclamado (fl. 48).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente registra-se que no processo apenso de nº 13706.000618/94-37, o lançamento foi declarado nulo por vício formal, tendo em vista que estão presentes nos autos todos os elementos materiais necessários à sua formalização. Na respectiva decisão (Proc Apenso-fl. 57), a autoridade julgadora ressaltou que ficava resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazer o lançamento em boa e devida forma.

Havendo sido declarada a nulidade do lançamento, não há que se argüir que o novo lançamento seria confirmação ou convalidação do primeiro. Ao ser anulado o lançamento, ele deixa de existir no mundo jurídico. Não existindo juridicamente o primeiro lançamento, não há que se falar em confirmação ou convalidação, razão pela qual afasto essa alegação, com a qual recorrente entende que a decadência deveria ser contada da data do primeiro lançamento.

Relativamente à decadência consigna-se que, no caso, se aplica o disposto no inc. II, do art. 173, do Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

A nulidade do primeiro lançamento foi decretada em 18/09/1997 (Proc Apenso-fl.57) e o sujeito passivo dela foi cientificada em 05/11/1997 (Proc. Apenso-fl. 62-verso), logo, o prazo decadencial somente se encerraria em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

04/11/2002. Tendo o contribuinte sido notificado do novo lançamento em 09/02/2002 (fl. 10-verso), não está o mesmo atingido pela decadência. Assim, rejeito a preliminar de decadência..

Rejeito também a alegação de que estaria prescrita a cobrança do crédito tributário, por entender o recorrente que o segundo lançamento substituiria o primeiro, pelas razões expostas anteriormente, ou seja, se o primeiro lançamento foi declarado nulo, inexistia crédito tributário a ser exigido que pudesse ser atingido pela prescrição. Relativamente ao presente processo salienta-se que o prazo prescricional somente começa a correr após ciência do contribuinte de decisão definitiva da qual não caiba recurso (Dec. nº 70.235/72, art. 42).

A propósito do requerimento de suspensão do prazo para apresentação da impugnação, que o recorrente entende que não poderia ser apresentada por considerar indispensável certidão do inteiro teor do processo, esclarece-se que o Decreto nº 70.235/72 não prevê essa hipótese de suspensão de prazo.

O impugnante poderia ter requerido cópia integral do processo, como lhe faculta o § 2º, do art. 38, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que lhe seria imediatamente fornecida. Não consta dos autos que tenha requerido ou que lhe tenha sido recusada. Consta que optou por fazer um expediente objetivando a referida suspensão do prazo da impugnação, que foi considerado como impugnação.

A DRJ ao não considerar esse pleito, por falta de amparo legal, e ao acolher o documento de fls. 11 como impugnação, implicitamente apreciou e rejeitou o referido pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, afasto a alegação de cerceamento do direito de defesa com base nesses fatos.

O recorrente alega ainda que o segundo lançamento houve por bem apenas manter o primeiro sem que, a exemplo do primeiro, fosse devidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40

Acórdão nº. : 102-47.201

motivado, conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal (fl. 02), o que tornaria nulo o lançamento por inviabilizar o direito de defesa (fl. 37/39). Alega também que não ficou esclarecido nos autos porque a documentação juntada não foi suficiente para impugnar o lançamento, o que teria faltado para comprovar a correta dedutibilidade das despesas glosadas e quais as “comprovações parciais” que foram consideradas para proceder ao novo lançamento. Entende ainda que a Fiscalização ignorou por completo os documentos apresentados, confirmando o lançamento sem fazer qualquer alusão a eles, ou seja, continua ausente o fundamento que levou a Fazenda Pública a desconsiderar dados ou valores (fl. 45 e 47).

No processo apenso consta da notificação (fl. 03-verso e 40) que o resultado da declaração de rendimentos do requerente foi modificado de imposto a pagar de 284,47 UFIR (na DIRPF contas 2.844,77 UFIR-Proc Apenso fl. 49 e 56) para imposto a pagar de 6.763,80 UFIR. Como esclarecimentos consta que foram alterados os valores das deduções do livro caixa para 0,00 UFIR (o contribuinte havia declarado 1.433,98 UFIR – Proc Apenso – fl. 49) e do imposto de renda retido na fonte para 2.570,30 UFIR (o contribuinte havia declarado 6.130,83 UFIR – Proc Apenso – fl. 49).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, mediante a Decisão DRJ/RJ/SEPEF nº 03321/97, de 18/09/97 (Proc Apenso – fl. 57), declarou a nulidade do lançamento, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

“Verifica-se da análise do documento acostado às fls. 40, que o lançamento foi efetuado sem informar a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a determinação da matéria tributável.

Sendo estes requisitos elementos fundamentais para a eficácia e a validade da exação, sua ausência reveste de nulidade o lançamento efetuado, por desatender norma de ordem pública prevista no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional-CTN), e regras dispostas na Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97.

Em face do exposto, DECLARO NULO o lançamento expresso às fls. 40, resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

A Fiscalização analisando posteriormente a matéria preencheu o Demonstrativo de Normalização e Acertos de Cálculo/IRPF (Proc Apenso – fl. 68) onde manteve a alteração (glosa) das deduções do livro caixa de 1.433,98 UFIR para ZERO e do imposto de renda retido na fonte de 6.130,83 UFIR para 2.570,30 UFIR, apurando um imposto a pagar de 6.763,80 UFIR que reduzido do imposto pago na declaração de 2.844,77 UFIR, resultou no imposto a pagar de 3.919,02 UFIR exigido no auto de infração (fl. 03).

Às fls. 69 do processo apenso, a propósito das referidas alterações, é relatado o que se segue:

"Da análise efetuada na DIRPF/94, do contribuinte acima qualificado verificamos que:

- os valores alterados pela notificação de fls. 40, permanecem de forma integral, uma vez que pelo entendimento, desta fiscalização, não ficou devidamente documentada a dedução pleiteada relativa a livro caixa, e quanto ao imposto retido na fonte somente consta DIRF (doc. De fls. 43) como apresentada para a fonte pagadora de fls. 52.

Desta forma apuramos um saldo de imposto a pagar de 6.763,80 UFIR, que deduzido o valor de 2.844,77 UFIR já declarado pelo contribuinte às fls. 49, restam 3.919,03 UFIR a ser lançado através de auto de infração."

No despacho de fls. 70 a autoridade fiscal assinalou o campo onde consta que *"os valores declarados não conferem com o lançamento efetuado, tendo sido confirmada a situação do IR a pagar, no valor de 3.919,03 UFIR."*

Conforme a informação constante às fls. 69 do processo apenso foi mantido parcialmente o IRFON de 2.570,30 UFIR porque somente foi apresentada DIRF nesse valor pela fonte pagadora – Estado do Rio de Janeiro – CNPJ 42.498.634/0001-66, que confere com o declarado pelo contribuinte (Proc. Apenso – fl. 49-verso).

No que diz respeito às deduções do livro caixa verifica-se que foram glosadas porque, de acordo com os arts. 81 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 – RIR/94, essas deduções somente são admissíveis quando o contribuinte recebe rendimentos do trabalho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

não-assalariado. O recorrente, conforme consta de sua declaração de rendimentos (Proc Apenso – fl. 49-verso), da DIRF e dos comprovantes de rendimentos (Proc Apenso – fls. 52 a 54), não percebeu rendimentos do trabalho não-assalariado, não fazendo jus, portanto, a dedução de despesas do livro caixa autorizadas pelo RIR/99.

Em face do exposto e de tudo o mais que os autos consta, REJEITO as preliminares de decadência, prescrição e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

VOTO VENCEDOR

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Redatora designada

Com a devida vênia do i. Conselheiro Relator, entendo que na hipótese vertente não cabe a pretendida aplicação do artigo 173, II do CTN. Senão vejamos.

A apreciação da preliminar de decadência deve ser precedida da análise da natureza do vício praticado pela r. Fiscalização no lançamento que deu origem ao v. Decisão, constante às fls. 57 do Processo n. 13706.000618/94-37.

Constata-se, verificando-se aqueles antigos autos, bem como, a decisão que tornou nulo o lançamento de origem que, a r.Fiscalização equivocou-se, e deixou de informar no lançamento a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a determinação da matéria tributável. Esta circunstância consta inclusive, expressamente, confessada, na r. Decisão que tornou NULO o lançamento original. Além disso, o Delegado Julgador reconhece que naquele lançamento original estavam ausentes os requisitos fundamentais para a "eficácia e validade da exação ... por desatender norma de ordem pública prevista no artigo 142 da Lei 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ora, "data máxima vênia", se a autoridade tributária competente alega **ausência do fato gerador para tornar nulo aquele primeiro lançamento**, não se trata de mero vício formal, mas vício material insanável cujos efeitos retroagem à origem do ato praticado, tornando-o nulo de pleno direito tal como se não tivesse existido no mundo jurídico (efeitos "ex-tunc").



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

Quando se analisa o conteúdo da relação jurídico-tributária não se estará diante de circunstância meramente formal, mas de circunstância material. E o fato gerador, que desencadeia a obrigação tributária é um dos principais elementos da formação do conteúdo do lançamento, ou melhor, é o próprio conteúdo da obrigação tributária.

Identificada, assim, a natureza jurídica do vício que provocou a nulidade do processo anterior, vejamos a seguir a lição de José Eduardo Soares de Mello sobre qual o dispositivo legal a ser aplicado na hipótese vertente.

JOSE EDUARDO SOARES DE MELO, em sua obra CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Ed. Dialética, 2004, p. 291, ao tratar do instituto da decadência assim se manifesta ao se referir ao artigo 173, Inciso II e Parágrafo Único do CTN:

" Nesta situação, o Fisco realiza o lançamento que, em razão de impugnação do sujeito passivo, ou espontânea manifestação fazendária implica ulterior decisão (administrativa ou judicial), que julga pela sua impropriedade de cunho formal, como é o caso de preterição de direito de defesa. Em consequência, ao Fisco é reaberto um novo prazo de cinco anos para proceder a novo lançamento, sanando a irregularidade (formal), revelando-se nítida e excepcional interrupção de decadência, uma vez que se reinicia toda a contagem desse prazo, desprezando-se o lapso de tempo anterior.

Inaplicável essa diretriz se a decisão julgou improcedente a insubsistência do lançamento por vício material, analisando o conteúdo da exigência tributária. É o que se dá quando inexistem provas práticas do fato gerador ; a atribuição de responsabilidade tributária a quem não a tenha legalmente;Se a decisão for proferida após cinco anos dos fatos, opera-se a decadência.

O CTN (parágrafo único do art.173) expressa que "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contanto da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

DR. MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, in "O VÍCIO FORMAL NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO", publicado na prestigiada obra "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICADO", Ed. Quartier Latin, 2005, p. 345/6, assim ensina a respeito da matéria acima:

"À luz do Código Tributário Nacional, fonte de direito material nacional, e do Decreto 70.235/72, fonte de direito formal de âmbito restrito à União, entendemos que os requisitos do lançamento podem ser divididos em dois grandes grupos: 1º.) o dos requisitos fundamentais ou estruturais; e 2º.) o dos requisitos complementares ou formais.

Se o defeito no lançamento disser respeito à requisito fundamental, estaremos diante de vício substancial ou vício essencial, que macula o lançamento, ferindo-o de morte, pois impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Os requisitos fundamentais são aqueles intrínsecos ao lançamento e dizem respeito à própria conceituação do lançamento insculpida no art.142 do CTN, qual seja a valoração jurídica do fato jurídico tributário pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo.

Assim, a valoração jurídica equivocada do fato jurídico tributário, a lavratura de auto de infração por agente incompetente ou a indicação errada do sujeito passivo da obrigação tributária levam à nulidade do lançamento, cabendo à Administração Tributária, uma vez declarada a nulidade por decisão administrativa ou judicial, se for o caso, sanar o vício mediante a formalização de outro lançamento, agora sem o defeito apontado, desde, é claro, que a Fazenda Pública não tenha decaído do direito de fazê-lo.

Nessa hipótese, a decretação da nulidade do lançamento não tem o condão de interromper ou suspender o prazo de decadência. Em verdade, para fins da contagem do lapso decadencial para outro lançamento, deve a administração tributária considerar como inexistente o lançamento declarado nulo e observar a regra geral de decadência contida no art.173, I, ou a regra própria prevista para os casos disciplinados pelo art.150, parágrafo 4º., ambos do CTN, ou ainda regra específica estabelecida na legislação de determinados tributos.

Já se o vício estiver presente no que denominamos de requisitos complementares do lançamento, ou seja, naqueles que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.004770/2001-40
Acórdão nº. : 102-47.201

devem compor a linguagem para comunicação jurídica, consistente na notificação ao sujeito passivo, estaremos falando de vício formal.

Os requisitos complementares ou formais são aqueles exigidos por lei para o momento da edição do ato, por isso denominados requisitos extrínsecos ao lançamento.

Portanto, se o v. Acórdão que tornou nulo o lançamento em face de vícios relativos ao fato gerador e à matéria tributável, conforme declarado no ato administrativo de n. 03321/96, assim o fez por vícios de natureza material. Neste caso, o dispositivo legal a ser aplicado para correta verificação do eventual transcurso do lapso decadencial do direito da Fazenda constituir novo lançamento é o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, restando afastada a possibilidade da utilização da regra prevista no artigo 173, inciso II e parágrafo único do mesmo Código.

Nestas condições, se o tributo em discussão refere-se ao ano calendário de 1992, exercício de 1993 e o Recorrente tomou ciência do mesmo somente em 09/02/2002, o presente lançamento, objeto deste Recurso Voluntário não pode ser exigido pelas razões acima expostas.

Em suma, tornado NULO o lançamento por vício material é o mesmo que considera-lo integralmente inexistente, desde a sua primeira origem, desde o seu nascedouro. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos, previsto no artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, no presente caso, é 31.12.1992, vez que se trata de tributo relativo a esse ano calendário.

Cabe portanto, o acolhimento da PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM